



Nota Técnica  
n.º 32/2013

---

Subsídios acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

Núcleo da Receita  
Maria Emília Miranda Pureza





## Nota Técnica nº 32 /2013

Subsídios acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

### I – INTRODUÇÃO

1. Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 130, de 2013-CN (n.º 498, de 2013, na origem), a Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que *“Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.”*
2. A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

### II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

3. A Medida Provisória nº 627, de 2013, altera a sistemática de contabilização fiscal e apuração das exações devidas no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
4. Esta MP origina-se de profunda reformulação verificada na legislação societária após a edição da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que buscou estabelecer a convergência das normas de contabilidade brasileiras aos padrões contábeis internacionais, propiciando maior transparência às atividades





- empresariais. A adoção do novo marco contábil teve como subproduto a adequação dos balanços patrimoniais e de resultado, acarretando efeitos sobre a arrecadação tributária, cuja natureza e dimensão não era, à época, plenamente conhecida pelo fisco federal.
5. A fim de assegurar a neutralidade tributária dos novos métodos e critérios contábeis, foi editada a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT. Por esse regime, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deveria se sujeitar aos critérios contábeis previamente existentes, os quais haviam sido revogados pela Lei nº 11.638, de 2007. Isso obrigou as empresas a manter duas escriturações contábeis, uma para atender as exigências do fisco, utilizando os critérios contábeis e fiscais vigentes em 31/12/2007, e outra para atender às novas regras de contabilização no padrão internacional.
  6. Ainda segundo aquela norma, o RTT terá vigência até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.
  7. Consoante a Exposição de Motivos nº 187/2013 MF, de 7 de novembro de 2013, que acompanha a Medida Provisória nº 627/13, o Poder Executivo informa que a adoção da RTT “tem provocado inúmeros questionamentos, gerando insegurança jurídica e complexidade na administração dos tributos. Assim, as disposições contidas na MP teriam por finalidade revogar o RTT e substituí-lo por um regime capaz de regular de forma definitiva a integração da legislação tributária com os novos métodos e critérios internacionais de contabilidade.
  8. A iniciativa possui noventa e oito artigos distribuídos em dez capítulos. O Capítulo I, o mais extenso de todos, dispõe em seu art. 2º sobre o regime aplicável ao IRPJ e à CSLL, promovendo alterações no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. As novas regras contemplam aprimoramentos no regime de escrituração digital e a adoção de novo conceito de receita bruta e líquida, esta última passando a englobar valores decorrentes de ajuste a valor presente.
  9. Grosso modo, as alterações propostas promovem a harmonização da legislação tributária com a nova sistemática de contabilização da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, passando a prever o registro separado dos valores relativos ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e o ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura (“goodwill”). Em consonância com as novas regras contábeis, foi estabelecido o tratamento tributário aplicável ao ganho por compra vantajosa, da mais ou menos valia e “goodwill” dos investimentos em outras empresas, aplicando-se tais disposições também nas operações de incorporação, fusão ou cisão. Concomitantemente, a MP assegura a dedutibilidade na apuração do lucro real dos efeitos da realização da mais ou menos valia e do “goodwill” nos casos em





- que a aquisição ocorrer entre empresas independentes, mantendo a neutralidade fiscal da medida.
10. Outrossim, a iniciativa disciplina os efeitos tributários decorrentes das mudanças na contabilização das operações de arrendamento mercantil, com o reconhecimento do bem arrendado no ativo imobilizado, e das operações de permuta e venda a prazo na atividade imobiliária.
  11. Os demais artigos do Capítulo I promovem adaptações a dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, também buscando a neutralidade tributária na apuração da CSLL e do IRPJ pelo lucro real, arbitrado e presumido. As iniciativas resguardam o tratamento tributário aplicado até 2007 nas operações contábeis envolvendo juros sobre capital próprio, arrendamento mercantil, despesas pré-operacionais ou pré-industriais, variações cambiais, e as referentes a saldos decorrentes de ajuste a valor presente.
  12. Segundo a MP, fica autorizado o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de avaliação a valor justo de ativos e passivos, bem como a dedução de perdas, desde que os valores sejam evidenciados contabilmente em subconta específica. Na mesma linha, a MP exclui do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor do prêmio na emissão de debêntures, desde que não seja de titularidade de sócio ou titular da empresa emitente e que seu valor não seja distribuído à título de lucro ou dividendo (arts 12 e 30).
  13. Em contraposição, a despesa decorrente de pagamentos baseados em ações somente serão dedutíveis após o efetivo pagamento, quando os valores forem liquidados em caixa ou em outro ativo ou quando a propriedade das ações for definitivamente transferida (art. 32).
  14. O art. 38 altera as regras de apropriação da despesa de depreciação, particularmente ao permitir que caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte corresponda a um prazo de vida útil menor do que o reconhecido pela administração tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real. Quando o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o custo de aquisição do bem, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
  15. A iniciativa assegura, ainda, a dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ da amortização de ativo intangível relacionado com a produção ou comercialização dos bens ou serviços da empresa, além de manter o tratamento tributário dos gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica e da compensação de prejuízos fiscais não operacionais.
  16. O Capítulo II altera a legislação do PIS/PASEP e da COFINS visando adaptá-la ao novo conceito de receita bruta, que inclui os valores decorrentes de ajuste a valor presente. Relativamente ao regime de incidência não cumulativa, a





proposição assegura o desconto de créditos calculados sobre os valores do ajuste a valor presente na aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Além disso, determina que, no cálculo do crédito, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação com base no valor justo, sendo que os bens objeto de arrendamento mercantil registrados no ativo não circulante não geram direito a crédito.

17. No Capítulo III constam disposições de caráter geral, em especial a que determina que a modificação de critérios contábeis por meio de atos administrativos posteriores à publicação da presente MP não terá efeitos na apuração de tributos federais até que lei tributária regule a matéria.
18. Com respeito ao Capítulo IV, ali encontram-se as normas que disciplinam o tratamento tributário aplicado às diferenças ocasionadas pela substituição do RTT pelas normas previstas na presente MP.
19. Assim, o art. 60 prevê que, "para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, prevalece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009," devendo a pessoa jurídica proceder, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As diferenças positivas ou negativas verificadas em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deverá ser adicionada ou não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada ou excluída na medida de sua realização.
20. O Capítulo V, por sua vez, ao tratar das disposições relativas ao RTT, exclui da incidência do imposto de renda e da CSLL os lucros, dividendos e juros sobre capital próprio apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, efetivamente distribuídos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, beneficiando, assim, acionistas residentes domiciliados no país ou no exterior.
21. No entendimento da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a apuração do lucro e a consequente distribuição de resultados com base na Lei nº 11.638, de 2007, não poderia ter gerado efeitos fiscais, já que o RTT havia determinado a neutralidade tributária dos novos métodos e critérios contábeis. Nesses termos, somente seria assegurada a isenção do IR sobre lucros e dividendos, caso tivessem sido aplicados os critérios previstos na Lei nº 6.404, de 1976, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007. A parcela excedente estaria, portanto, sujeita à incidência do imposto. A matéria tem gerado disputas judiciais que o Poder Executivo tenciona pacificar, redimindo as empresas do pagamento do imposto.





22. Ressalte-se que o benefício assim concedido somente alcançará as pessoas jurídicas que optarem pela aplicação das disposições contidas nesta MP a partir do próximo exercício, na forma do art. 71 da MP. De acordo com a Exposição de Motivos, este incentivo deverá gerar uma renúncia de receita de R\$ 1,77 bilhão nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.
23. O Capítulo VI, em seu art. 71, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica aderir ao regime previsto na presente MP já no ano calendário de 2014. Segundo atesta a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o caráter opcional da vigência imediata dos efeitos da MP faz-se necessário em razão do princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, "b", da Constituição Federal), o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado. Assim, embora o governo tenha expressado que as disposições contidas nos arts. 1º a 66 da MP são neutros do ponto de vista de seus efeitos sobre a carga tributária, existe a possibilidade de que tais medidas propiciem incremento na arrecadação dos tributos afetados pelo novo regime de apropriação contábil.
24. Os Capítulos VII e VIII tratam da tributação do lucro em bases universais, na qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada obriga-se a registrar em subcontas individualizadas e oferecer à tributação o resultado do investimento em controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.
25. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas domiciliadas no Brasil, bem como os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.
26. As disposições também contemplam o investidor pessoa física detentor de rendimentos decorrentes de lucros auferidos por controlada no exterior. Conforme consta do art. 89 da MP, haverá incidência de imposto de renda sobre esses rendimentos nos casos em que a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, estiver sujeita a regime de subtributação, ou nos casos em que a pessoa física não possuir documentos de constituição da pessoa jurídica controlada. Tal medida aplica-se às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a 50% do capital votante da controlada no exterior. Um aspecto relevante é o de que o pagamento do imposto independe da disponibilização do lucro, cabendo ao contribuinte efetuar





o recolhimento na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Nesses termos, a medida representará uma antecipação no ingresso de recursos no caixa da União.

27. Ressalte-se que, no art. 73, § 2º, é concedido benefício fiscal às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro. Por esse dispositivo, exclui-se da tributação do IRPJ e da CSLL apenas a parcela do lucro obtido por meio de controlada domiciliada no exterior, independente de estar ou não sediada em paraíso fiscal. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, este incentivo gera uma renúncia de receita de R\$ 14,35 milhões em 2015, R\$ 15,79 milhões em 2016 e R\$ 17,36 milhões em 2017.
28. Da mesma forma, o art. 86 da MP autoriza a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil a diferir no prazo máximo de cinco anos o pagamento do IRPJ e da CSLL decorrentes de resultados de investimentos em controladas diretas e indiretas domiciliadas no exterior, desde que a empresa controlada não esteja sujeita a regime de tributação, ou localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou cuja renda ativa própria seja inferior a 80% de sua renda total. No primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, 25% do lucro apurado, independentemente do valor distribuído. No quinto ano, serão considerados distribuídos os 75% restantes. O valor do pagamento será corrigido com base na taxa LIBOR, acrescida de variação cambial. A opção por esse regime de pagamento está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais porventura impetrados. A postergação do pagamento corresponde a benefício tributário, envolvendo renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 1,38 bilhão em 2015, R\$ 1,52 bilhão em 2016, e R\$ 1,68 bilhão em 2017, conforme atesta a Exposição de Motivos à MP 627/13.
29. O Capítulo IX, composto unicamente pelo art. 92, promove alteração no regime de parcelamento especial previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, mais conhecida como Refis da Crise, alcançando débitos relativos ao PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras e os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o resultado contábil decorrente de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior.
30. No caso dos débitos do PIS e da COFINS, a iniciativa anistia o sujeito passivo da cobrança de multas, juros de mora e encargo legal, devendo o sujeito passivo desistir das ações judiciais envolvendo apenas os débitos pagos ou parcelados. No caso do IRPJ e da CSLL, o dispositivo amplia o escopo do parcelamento, passando a contemplar débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, além de aumentar o número de parcelas de 120 para 180 prestações e o abatimento dos juros de mora de 40% para 50%. Ressalte-se que, com a alteração proposta, é permitido ao sujeito passivo utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios para quitação de até 30% do principal devido.





31. Segundo a Exposição de Motivos, a medida visa ampliar condições para a regularização da situação fiscal do contribuinte e reduzir a litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais. Curiosamente, porém, não consta de seu texto a estimativa da renúncia de receita fiscal embutida na concessão do benefício.
32. Por fim, o Capítulo X apresenta as disposições finais da MP e as revogações. Cumpre destacar nesse item, o conteúdo do art. 96, que prevê a adoção de alíquota zero do imposto de renda aos rendimentos produzidos por fundos de investimento de titularidade de residente ou domiciliado no exterior, cuja carteira seja composta exclusivamente por ativos isentos de imposto de renda.
33. Conforme exposto na Exposição de Motivos, atualmente, os rendimentos auferidos por investidores não residentes em títulos públicos federais, títulos privados de longo prazo (incluindo as debêntures de infraestrutura) e cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIP, já são tributados com alíquota zero de imposto sobre a renda. Neste sentido, a nova regra visa apenas harmonizar o tratamento tributário na compra direta e na compra via fundos de investimentos, a fim de incentivar os investimentos no País. Considera, ainda, o governo que a medida proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor não residente, visto que o mesmo já pode construir uma carteira de ativos com alíquota zero de imposto sobre a renda apenas adquirindo diretamente estes papéis.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

34. O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

35. Na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o artigo 14 assim dispõe:





*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”*

36. Na mesma linha, agrega-se o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2013), onde se lê:

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

37. Observa-se que a Medida Provisória nº 627, de 2013, representa um novo marco da legislação tributária federal, pois tem como objetivo adequar o arcabouço normativo atual ao novo padrão de contabilidade introduzido pela Lei nº 11.638, de 28 de novembro de 2007. Em seus noventa e oito artigos, a MP apresenta de forma extremamente detalhada os critérios, métodos e condições a serem seguidos pelas empresas brasileiras na sua escrituração fiscal e para a apuração da base de cálculo de tributos que representam cerca de 40% da arrecadação federal: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

38. A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 627, de 2013, registra de forma reiterada que a iniciativa busca regular os efeitos tributários decorrentes da convergência das normas contábeis brasileiras ao padrão internacional, sem com isso elevar a carga tributária suportada pelo contribuinte.

39. É inegável, contudo, que as alterações na legislação tributária à luz de padrões mais transparentes e abrangentes da contabilidade societária, asseguram ao órgão fiscalizador um maior controle sobre a escrita fiscal e contábil das empresas, diminuindo as chances de sonegação e planejamento tributário, o que, por si, já é um fator altamente indutor de aumento de arrecadação. Além disso, alguns recolhimentos antes efetuados com base no regime de caixa passarão a ser feitos pelo regime de competência, representando uma antecipação no ingresso de recursos ao caixa do Tesouro.





40. Por outro lado, conforme a descrito na seção anterior, a MP envolve medidas que geram renúncia de receita sobre o orçamento da União. São elas:

- Isenção do imposto de renda sobre lucro ou dividendos distribuídos até a data da publicação da MP, na parcela que exceda ao que seria apurado caso tivessem sido aplicados os critérios contábeis previstos na Lei nº 6.404, de 1976, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007. A medida gera uma renúncia de receita de R\$ 1,77 bilhão nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (itens 20, 21 e 22 desta Nota Técnica).
- Exclusão, da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, da parcela do lucro obtido por meio de controlada domiciliada no exterior, independente de estar ou não sediada em paraíso fiscal, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro. Este incentivo gera uma renúncia de receita de R\$ 14,35 milhões em 2015, R\$ 15,79 milhões em 2016 e R\$ 17,36 milhões em 2017 (item 27 desta Nota Técnica).
- Diferimento, no prazo máximo de cinco anos, do pagamento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o resultado de investimentos em controladas diretas e indiretas no exterior. Pelas regras em vigor, o recolhimento dos tributos é feito de uma única vez, no ano seguinte ao da apuração do lucro. A medida acarreta renúncia de receita tributária da ordem de R\$ 1,38 bilhão em 2015, R\$ 1,52 bilhão em 2016 e R\$ 1,68 bilhão em 2017 (item 28 desta Nota Técnica).
- Alterações no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865, de 2013 (Refis da Crise), permitindo a anistia de multas, juros e encargos legais e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios para quitação de até 30% do principal devido. O Poder Executivo não informou o valor da renúncia de receita decorrente da medida (itens 29, 30 e 31 desta Nota Técnica).

41. Com respeito ao cumprimento das disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Exposição de Motivos informa que a renúncia de receita derivada da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária foi considerada nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Ademais, o impacto fiscal previsto para o ano de 2015 será considerado quando da elaboração da respectiva Lei Orçamentária.

42. A argumentação contida na citada Exposição de Motivos encontra fundamento na recente aprovação do Relatório da Receita ao Projeto de Lei nº 9, de 2013, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014. De fato, segundo consta da Errata II ao mencionado Relatório da Receita aprovada no plenário da Comissão Mista de Orçamento em 13 de novembro de 2013, "os efeitos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 já estão considerados nas estimativas de receita do Congresso Nacional para 2014".





43. Contudo, ainda assim, cumpre registrar a omissão do Governo Federal no que tange à renúncia de receita decorrente das alterações nas regras do parcelamento de débitos do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, que permitem ampliar o escopo e abrangência do regime originalmente aprovado pela Lei nº 12.865/13, conforme descrito nos itens 29, 30 e 31 desta Nota Técnica. Inegavelmente a medida implica redução adicional de encargos tributários para determinado grupo de contribuintes, evidenciando um tratamento favorecido cujo impacto fiscal não foi devidamente dimensionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP 627/13.
44. Sendo assim, cumpre reconhecer que não foram plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, de forma que não é possível concluir pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da medida.

Esses são os subsídios.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Maria Emilia Miranda Pureza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

